



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

-Autoriza ao Poder Executivo a Criar, na Sede do Município de Guanhanes, a Feira Livre do Produtor Rural e Contém Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Guanhanes, autorizado a criar no distrito da Cidade, a Feira Livre do Produtor Rural.

Art. 2º - A Feira Livre de que trata o artigo anterior, destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves, ovos, mel com rótulo, produtos da lavoura e seus sub-produtos.

Parágrafo único - Permite-se a atuação no recinto da feira de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesões, vendedores de pescados e de produtores rurais de outros municípios.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados provar a sua qualidade de Produtor Rural, como também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem-se documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e Atestado de Produtor fornecido pela EMATER-MG.

§ 2º - O Atestado de Produtor fornecido pela EMATER-MG, terá validade de 06 (seis) meses. A sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Guanhanes, para os devidos fins.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES**

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

minando o ponto de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural.

Art. 5º - A Feira Livre funcionará aos sábados no horário de 6:00 (seis) às 11:00 (onze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços visíveis e explícitos, nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único - Fica estabelecido que as plaquetas referidas no "caput" deste artigo, deverão ter, no mínimo, a seguinte dimensão: 0,15 x 0,10 m.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da Cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira não poderão ser vendidos em outro local se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio, nos termos da legislação em vigor, fora do horário de funcionamento da feira.

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante, serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Parágrafo único - Poderão os feirantes, caso assim o desejar, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 10º - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas em seu recinto, nem tão pouco depositadas nas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES**

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

Art. 12º - Após descarregados, os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 13º - Não é permitido aos feirantes, abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes, que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14º - Não é permitido a permanência e o trânsito de veículos ou animais na área destinada às barracas durante o horário de funcionamento da feira, cabendo ao Fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

Art. 15º - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal diligenciará no sentido de proceder à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 16º - Para as instalações das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) - Espaço mínimo de 1,50 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem do público;
- b) - As barracas serão dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro e terão suas frentes voltadas para esta via;
- c) - A distribuição das barracas será feita, obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para a venda de pescados, que serão instaladas em grupo ou grupos;
- d) - As barracas obedecerão a um tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura;
- e) - O feirante deverá adquirir sua barraca e ficará obrigado a conservá-la limpa, bem cuidada e com bom aspecto.

Art. 17º - Ficará sob a responsabilidade da Prefei-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

tura Municipal à fabricação das barracas destinadas aos feirantes, reservando-se à mesma o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que será con-tado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 18º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- I - Categoria "A" - PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO;
- II - Categoria "B" - PRODUTOR RURAL DE OUTRO MUNICÍPIO;
- III - Categoria "C" - OUTROS.

Art. 19º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca, pelo menos 2 (duas) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para as Categorias de Produtor Rural.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que seja comprovado, deverá o feirante designar um elemento de boa conduta para substituí-lo, o que deverá ser aprovado pelo agente municipal.

Art. 20º - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

- I - Manutenção da ordem e do asseio;
- II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III - Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 21º - Os feirantes de todas as Categorias ficarão isentos, por 2 (dois) anos, de quaisquer taxas municipais, a par-tir da publicação da presente Lei.

Art. 22º - Para os anos subsequentes serão cobradas, de todas as Categorias do art. 18, as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação municipal em vigor.

Art. 23º - Fica, inicialmente, fixado em 100 (cem) o número de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo entretando



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

Art. 24º - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Categorias "A" e "B" - PRODUTOR RURAL:

- a) - Declaração de Produtor Rural fornecido pela Repartição Estadual competente e da Prefeitura Municipal;
- b) - Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG;
- c) - Atestado de Sanidade Física e Mental fornecido pelo Posto de Saúde de residência do feirante;
- d) - 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II - Categoria "C" - OUTROS:

Será exigido os documentos a que se referem as letras "c" e "d", do item anterior.

Parágrafo único - As matrículas dos feirantes serão formalizadas em Carteira fornecida pela Prefeitura Municipal de Guanhães, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Art. 25º - Nenhum feirante poderá expor para venda seus produtos se não estiver devidamente matriculado.

Parágrafo único - Os atuais feirantes terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente Lei, para regularizarem sua situação junto à Prefeitura Municipal.

Art. 26º - Fica liberado aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos, vivos ou abatidos, como também os seus produtos e sub-produtos, assim como os cereais e outros produtos, desde que sejam obedecidas as legislações específicas.

Art. 27º - A matrícula será concedida a título precário, podendo a qualquer tempo, e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 28º - Cada feirante não poderá ter mais de uma

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES**

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

de 1 (uma) barraca.

Art. 29º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- I - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- II - Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provados, para o nome do cônjuge ou filho, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do a testado médico respectivo.

Art. 30º - O feirante ficará sujeito a multa de acordo com o Código Tributário Municipal, dobrada nas reincidências, pelas infrações que cometer; e, no caso de disvirtuamento da concessão, ser-lhe-á cassada sua matrícula.

Art. 31º - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a) - Venda de mercadorias deterioradas;
- b) - Cobrança de valores superiores aos fixados nas plaquetas;
- c) - Fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- d) - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- e) - Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- f) - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 32º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33º - O quilograma será a medida preferencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

LEI Nº 1.302, DE 19 DE MAIO DE 1980.

adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34º - Haverá, durante todo o horário de funcionamento da feira, um Fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Compete ao Fiscal:

- a) - manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene;
- b) - examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.
- c) - elaborar relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que deverá ser feito em livro próprio, bem como registrar a frequência do feirante-produtor rural. O livro ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 35º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, aos 19 de maio de 1980.

Antônio Carlos Morais Miranda

Prefeito Municipal

Aciole de Castro Catão

Aciole de Castro Catão

Sec. "Ad Hoc"